



PROJETO DE LEI Nº 020/2013.

Data: 26 de abril de 2013.

Súmula: "Reorganiza o Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Campo Largo e dá outras providências".

Art. 1º - Fica reorganizado o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Campo Largo, para veículos automotores, denominado "EstaR", na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do artigo 24, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais disposições legais.

§ 1º - As vias e logradouros públicos integrantes do EstaR, tratadas no caput deste artigo são as seguintes:

- a) Rua Xavier da Silva, trecho entre a Rua João Batista Vallões à Avenida Padre Natal Pigatto;
- b) Rua Marechal Deodoro, trecho entre a Rua João Batista Vallões à Avenida Padre Natal Pigatto;
- c) Rua XV de Novembro, trecho entre a Rua Dom Pedro II à Rua João Batista Vallões;
- d) Rua XV de Novembro, trecho entre a Rua Dom Pedro II à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- e) Avenida Centenário, trecho entre a Rua João Batista Vallões à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- f) Rua Benedito Soares Pinto, trecho entre a Rua João Batista Vallões à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- g) Travessa Iguaçu, trecho entre a Rua Domingos Cordeiro à Rua Gonçalves Dias;
- h) Rua Domingos Cordeiro, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- i) Rua Gonçalves Dias, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;

MOVENDO-SE POR PRIORIDADES
SURPREENDENDO POR INOVAÇÕES

CAMPO LARGO PREFEITURA DA CIDADE

Av. Padre Natal Pigatto, 925 CEP: 83607-240 Campo Largo - PR Telefone: (41) 3291-5000 Fax: (41) 3291-5128
www.campolargo.pr.gov.br



- j) Rua Rui Barbosa, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- k) Rua Osvaldo Cruz, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- l) Rua Dom Pedro II, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- m) Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua XV de Novembro;
- n) Rua Desembargador Clotário Portugal, trecho entre a Rua Marechal Deodoro à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- o) Rua Barão do Rio Branco, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- p) Rua Engenheiro Tourinho, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin.

§ 2º - Atendendo as necessidades técnica verificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPTRAN, as vias e logradouros públicos indicadas no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser ampliadas ou suprimidas mediante aprovação legislativa;

§ 3º - O EstaR funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 08h30min (oito horas e trinta minutos) às 13h00min (treze horas) aos sábados.

§ 4º - As ruas e logradouros públicos abrangidos pelo EstaR serão devidamente identificadas através de sinalização própria;

§ 5º - A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será efetuada através de uso de cartão e ou sistema eletrônico de controles.

Art. 2º - O Estacionamento Rotativo Pago, nos locais estabelecidos pela legislação municipal, ficará sujeito ao pagamento de tarifa pública de R\$ 1,50 por hora utilizada, devendo a mesma ser fracionada minuto a minuto, ou seja, pagamento pelo uso real.



§ 1º - A tarifa pública estabelecida no caput deste artigo poderá ser reajustada mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

2º - Os pontos de venda de créditos serão contemplados, a título de comissão, sobre o preço dos créditos adquiridos.

Art. 3º - O EstaR destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de carga útil de até 4 toneladas.

§ 1º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga de estacionamento é de 02h00min (duas horas) contínuas, vedada sua prorrogação.

§ 2º - Dentro da área de abrangência do EstaR haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade de carga útil entre 2 e 5 (duas e cinco) toneladas.

§ 3º - As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade superior a 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do EstaR.

§ 4º - Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, instalação de caçambas para entulhos, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem a capacidade de carga e horários estabelecidos na presente Lei, ou ainda, a situação de veículos utilizados em festividades, poderá ser obtida uma licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN, equivalente ao valor de uma diária.

§ 5º - A licença especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser afixada no pára-brisa dianteiro, e no caso das caçambas para entulhos deverão estar disponível à apresentação a fiscalização no local da obra.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa pública os seguintes veículos:

- I - veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
- II - veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;



- III - veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;
- IV - veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;
- V - veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica, quando em serviço;
- VI - veículo transportando ou conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme regulamentação própria do Poder Executivo;
- VII - veículos de socorro (guincho) no momento e somente pelo tempo necessário para efetuar o socorro;
- VIII - veículo utilizado por Oficial de Justiça, desde que devidamente autorizado pelo Juiz Diretor do Fórum, através de ofício endereçado ao DEPTRAN, onde conste o modelo, a placa e nome do condutor. O veículo isento do pagamento do preço público será apenas aquele utilizado pelo Oficial de Justiça, a serviço, não podendo constar da indicação mais de 01 (um) veículo para a mesma pessoa.
- IX - motocicletas e ciclomotores, desde que estacionadas nas vagas especificamente indicadas pela sinalização devendo ser mantidas o número mínimo das vagas atualmente existentes;

Parágrafo Único - Não gozam de isenção de pagamento da tarifa pública as empresas terceirizadas prestadoras de serviços, mesmo que essenciais, podendo em casos especiais, estarem isentas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 5º - Em frente às farmácias haverá a destinação de até 2 (duas) vagas onde o estacionamento será isento de cobrança do EstaR, limitando-se o tempo máximo permitido em 15 (quinze) minutos, com o pisca alerta ligado, mediante placa indicativa específica.

Art. 6º - Dentro da área de abrangência do EstaR deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos, nos termos da resolução nº 303/08- CONTRAN- e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos da resolução nº302/08 e nº304/08.



Art. 7º - Ficam reservadas como áreas para embarque e desembarque de passageiros e não integrarão a área coberta pelo EstaR, aquelas localizadas em frente ao Terminal Rodoviário e à Rodoviária Municipal.

Art. 8º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

- a) permanecer estacionado sem a colocação do cartão e ou acionamento do parquímetro controlador da vaga de EstaR, conforme o caso;
- b) estiver com o acionamento da vaga controlada de forma incorreta;
- c) ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no cartão e ou sistema eletrônico adotado;
- d) estiver utilizando e ou sistema eletrônico de EstaR diferente do modelo praticado e daquele adotado pelo Município de Campo Largo;
- e) estiver estacionado em vaga não apropriada;
- f) estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A motocicleta ou ciclomotor estacionado em vaga diversa daquelas especificamente destinadas serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O proprietário e/ou condutor de veículo, estacionado em desacordo com as alíneas a, b e c, deste artigo, e que tenham sido notificados de tais irregularidades através do "Aviso de Infração", poderão dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder à regularização perante o operador de sistema mediante pagamento da tarifa pública, em valor correspondente ao uso durante 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometeu a infração.

§ 3º - Ocorrendo o pagamento da tarifa pública estabelecida no parágrafo anterior, será disponibilizado ao infrator créditos de EstaR correspondente a 5 (cinco) horas.

§ 4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem a devida regularização, será o "Aviso de Infração" convertido em Multa por



Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo - DEPTRAN e à Secretaria Municipal de Segurança, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata esta Lei.

Art. 10 - A operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, com critérios estabelecidos pelo poder público.

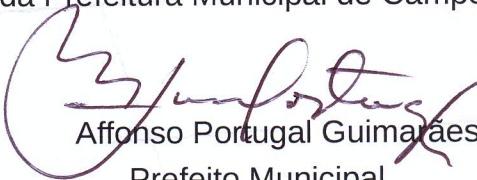
Art. 11 - Não caberá ao Município, nem à Concessionária, quando terceirizado, responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo EstaR, ou quando os veículos destes forem removidos.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Campo Largo serão credenciados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 2205/2010.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 26 de abril de 2013.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal